

RESOLUÇÃO nº 001/2022

Estabelece as diretrizes da Política Institucional de Programa de Computador e Direitos Autorais da PUCRS e dá outras providências.

Considerando as atualizações e modificações ocorridas nas Lei nº 9.609, de 19/02/1998, Lei 9610, de 19/02/1998 e Lei 10.973/2004, o Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no exercício de suas atribuições estatutárias e regimentais, face à aprovação do Conselho de Curadores, em sessão de

RESOLVE:

estabelecer a Política Institucional de Programa de Computador e Direitos Autorais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, tendo em vista o que estabelecem a Lei nº 9.609, de 19/02/1998, o Decreto nº 2.556, de 20/04/1998, a Lei 9610, de 19/02/1998 e a Lei 10.973/2004, como segue:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Institucional de Programa de Computador e Direitos Autorais da PUCRS, tendo presente sua missão acadêmica, estabelece:

I - o compromisso de defender a pronta e a aberta disseminação dos resultados da pesquisa acadêmica, assim como a livre troca de informações entre os membros da comunidade universitária; e

II - o reconhecimento de que a transferência de tecnologia deve subordinar-se às atividades educacionais e de pesquisa e que, portanto, a disseminação das informações relacionadas aos resultados da pesquisa acadêmica não deve ser adiada além do período mínimo necessário para definir e proteger o direito das partes envolvidas na geração do respectivo Programa de Computador.

Título II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º As definições de termos utilizados nesta Resolução constam do Anexo, como parte integrante da mesma.

Título III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Institucional de Programa de Computador e Direitos Autorais da PUCRS:

I - estabelecer critérios para o registro e gestão dos direitos e obrigações associadas ao desenvolvimento de Programas de Computador e Obras Intelectuais resultantes das atividades de ensino, de pesquisa e/ou de extensão realizadas por professores, funcionários, alunos, estagiários, bolsistas, professores visitantes e outros que, mesmo temporariamente, utilizem os meios e/ou a infraestrutura da PUCRS, nas diferentes Unidades da Instituição, bem como os relacionados à transferência de tecnologia através da comercialização ou licenciamento dos Programas de Computador ou obras intelectuais desenvolvidos nestas condições;

II - Incentivar a produção científica e tecnológica dentro da Universidade, mediante participação nos ganhos econômicos auferidos pela PUCRS ao criador que tiver seu Programa de Computador ou Obra Intelectual explorados comercialmente; e

III - regulamentar a proteção e o licenciamento de direitos de propriedade intelectual e a equitativa distribuição dos ganhos econômicos resultantes da exploração comercial do Programa de Computador ou Obra Intelectual desenvolvidos na Universidade ou utilizando sua infraestrutura.

Título IV

DA TITULARIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR E OBRAS INTELECTUAIS

Art. 4º Pertencem à União Brasileira de Educação e Assistência – UBEA, entidade mantenedora da PUCRS, os direitos de titularidade relativos à criação de Programas de Computador ou Obras Intelectuais, gerados na observância de uma das seguintes condições:

- durante a vigência e escopo de vínculo com a Universidade, qualquer que seja sua natureza, estendendo-se até 1 (um) ano após a extinção do vínculo;
- mediante a utilização de recursos institucionais da Universidade;
- no contexto de atividade de pesquisa e extensão desenvolvida pela Universidade; e

– no desenvolvimento de tese de Doutorado, dissertação de Mestrado, trabalho de conclusão, monografias e outras obras criadas como exigências para a conclusão de curso e/ou obtenção de título concedido pela PUCRS.

§ 1º As condições previstas no caput deste Artigo igualmente se aplicam, no caso de o Programa de Computador ou obra intelectual resultar da participação em atividade de pesquisa ou trabalho acadêmico pelo qual o(s) aluno(s) tenha(m) recebido suporte financeiro sob qualquer forma, da PUCRS.

§ 2º Em todas as situações previstas no caput e incisos deste Artigo, é resguardado ao(s) autor(es) o direito à autoria do Programa de Computador e da obra intelectual por ele concebida.

Art. 5º Nos casos em que a UBEA ou, em seu nome, a PUCRS não registre, ou não tenha interesse em registrar o Programa de Computador ou a obra intelectual desenvolvidas nos termos do Artigo 4º acima, o direito de titularidade pode ser assegurado ao(s) autor (es).

Art. 6º A UBEA ou, em seu nome, a PUCRS, poderá transferir ao(s) autor(es) a titularidade do Programa de Computador ou obra intelectual por ela registrada, se observados os requisitos e as condições estabelecidas no Art. 3º e seus parágrafos, sob a condição de o(s) autor(es) concordar(em) em reembolsar à Universidade a participação que lhe(s) coube nos custos incorridos no processo de registro do Programa de Computador ou obra intelectual. Caso o(s) autor (es) não tenha(m) interesse na titularidade em questão, a Universidade poderá, discricionariamente, abandonar a propriedade sem custos para o(s) autor (es).

Art. 7º No caso de prestação de serviços a terceiros, em que for desenvolvido um Programa de Computador adequado à demanda especificada pelo contratante, a UBEA ou, em seu nome, a PUCRS, poderá ceder-lhe os direitos de titularidade sobre o resultado do trabalho, mediante adequada e justa remuneração, reservando-se, contudo, o direito de não lhes fornecer o código fonte.

Título V

DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 8º O processo de registro do Programa de Computador ou obra intelectual desenvolvidos nos termos do artigo 4º acima, inicia-se mediante a submissão do formulário de Registro de Programa de Computador pelo(s) autor (es) – à Área de Propriedade Intelectual da PUCRS.

Parágrafo único. A decisão sobre o registro do Programa de Computador ou obra intelectual pela UBEA/PUCRS levará em consideração, primordialmente, sua aplicação e viabilidade econômica ou social.

Art. 9º Compete à Pró-Reitoria de Administração e Finanças, decidir quanto a viabilidade econômica do registro do Programa de computador ou Obra Intelectual, submetendo a decisão, quando necessário, à aprovação de outras instâncias da Universidade.

Parágrafo único. Para realizar a avaliação prevista no caput deste Artigo, a Área de Propriedade Intelectual da PUCRS poderá solicitar parecer técnico a consultor ad hoc.

Art. 10. Autorizado o registro do Programa de Computador ou Obra Intelectual pela Pró-Reitoria de administração e Finanças, as despesas e os encargos periódicos com sua manutenção serão custeados da seguinte forma:

I - integralmente pela PUCRS; quando não houver parceria para o desenvolvimento do referido Programa de Computador ou Obra Intelectual, sendo deduzidos, no caso de comercialização, do valor total dos ganhos econômicos a serem auferidos;

II - em caso de desenvolvimento conjunto da PUCRS com parceiros externos, as despesas serão divididas em partes iguais, salvo outra estipulação específica no contrato firmado entre as partes.

Art. 11. A formalização, o encaminhamento e acompanhamento dos pedidos de registro de Programa de Computador da PUCRS junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) ou à Biblioteca Nacional, conforme o caso, competem à Área de Propriedade Intelectual da PUCRS.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste Artigo, e na eventualidade de que não possam os serviços ser executados diretamente por sua Procuradoria Jurídica, a PUCRS poderá contratar escritório(s) de advocacia especializado(s) em propriedade intelectual para serviços eventuais.

Título VI

DOS PROJETOS DE P&D

Art. 12. Nos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) realizados em parceria com empresas que resultem no desenvolvimento de Programa de Computador ou obras intelectuais, a titularidade dos resultados poderá ser compartilhada entre a UBEA ou, em seu nome, pela PUCRS, e a instituição parceira, cabendo à esta última a prioridade na exploração econômica dos resultados.

§ 1º Nos casos em que o estabelecido no caput não for aplicável, por razões específicas apresentadas pela instituição parceira, admitir-se-á a cessão da titularidade, mediante o ressarcimento, no mínimo, dos valores investidos pela UBEA, ou em seu nome pela PUCRS, no desenvolvimento do referido Programa ou Obra intelectual. O total dos valores será arbitrado em cada caso, de acordo com as condições específicas do projeto em questão.

§ 2º Nos casos estabelecidos no parágrafo anterior, deverão sempre ser resguardados os direitos autorais a quem desenvolver o Programa ou Obra intelectual protegida.

Art. 13. Nos projetos de P&D realizados em parceria com empresas ou outras instituições de pesquisa, por meio dos quais pesquisadores, funcionários e alunos, de ambas as partes, possam vir a ter acesso a informações confidenciais, os instrumentos que regulam a parceria deverão conter cláusulas que estabeleçam as sanções aplicáveis à divulgação dessas informações, bem como à definição da quebra de sigilo como causa suficiente para rescisão unilateral do ajuste pela Universidade.

Título VII

DA LICENÇA DE USO OU AQUISIÇÃO

Art. 14. O licenciamento de uso ou a aquisição de Programa de Computador ou obra intelectual por terceiros deverá ser objeto de um contrato específico a ser firmado entre as partes, no qual serão estabelecidas as condições do referido licenciamento ou aquisição.

Parágrafo único. O contrato referido no caput deste Artigo deverá:

I - prever um prazo de tempo determinado para a efetiva utilização, pelo licenciado, do Programa de Computador ou obra intelectual objeto do contrato, sendo facultado à PUCRS revogar a licença no caso de não cumprimento do referido prazo;

II - prever também a obrigação, por parte do licenciado, de notificar à PUCRS, se alterar o Programa de Computador licenciado; e

III - ser registrado junto ao INPI para manter sua eficácia contra terceiros.

Art. 15. A UBEA ou, em seu nome, a PUCRS, ao conceder a licença a que se refere este Título, reserva-se o direito de:

I - reter uma licença gratuita, intransferível, irrevogável do Programa de Computador ou obra intelectual licenciada, para uso próprio, resguardada a integralidade do código fonte;

II - licenciar o Programa de Computador tal como ele se encontra, isentando-se, desse modo e na medida em que a legislação pertinente autoriza, de toda a responsabilidade pelo uso indevido ou diverso do propósito específico contratado; e

III – não informar código fonte, ou, em caso de fornecê-lo, limitar as alterações a serem feitas a partir do Programa de Computador objeto do licenciamento, devendo estas condições constar expressamente do contrato firmado entre as partes.

Art. 16. - Havendo interesse por parte da empresa no sublicenciamento do Programa de Computador a terceiros, as condições da licença deverão ser negociadas e aprovadas pela UBEA ou, em seu nome, pela PUCRS, e, havendo acordo, deverão ser objeto de instrumento jurídico próprio entre as partes.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste Artigo, o instrumento jurídico deverá prever cláusula indicando que uma vez sublicenciado o Programa de Computador, a UBEA ou, em seu nome, a PUCRS, se exime da responsabilidade por atos de terceiros que modifiquem, alterem ou violem os direitos do titular e do(s) autor(es); deverá, também, ser estabelecido no instrumento contratual que, no caso de infração, os infratores serão submetidos às sanções civis e penais estabelecidas na legislação vigente.

Título VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 17. O(s) autor(es) do Programa de Computador tem/têm o dever de comunicar ao Decano de sua Escola ou Unidade Acadêmica, sempre que obtiver um produto resultante da atividade de pesquisa, cujo valor econômico ou comercial tenha sido identificado, para início da tramitação administrativa de avaliação e eventual encaminhamento para registro.

§ 1º A comunicação a que se refere este Artigo deve ser realizada com absoluta prioridade e sigilo, mediante a submissão do Formulário próprio para Registro de Programa de Computador, devidamente preenchido à Área de Propriedade Intelectual da PUCRS.

§ 2º O descumprimento dessa obrigação sujeita o infrator a responsabilização civil ou penal, nos termos da legislação vigente no País.

Art. 18. O(s) autor(es) do Programa de Computador tem o dever de prestar, com celeridade e correção, todas as informações solicitadas pela Área de Propriedade Intelectual da PUCRS, de forma a possibilitar a identificação, a avaliação, a proteção e a exploração comercial do Programa de Computador OU Obra Intelectual pertencente à Universidade, bem como cooperar com

o processo de transferência de tecnologia, e, ainda, deve auxiliar e fornecer subsídios, em caso de defesa judicial ou extrajudicial dos direitos da Universidade.

Parágrafo único. O(s) autor(es) obriga(m)-se a entregar à Área de Propriedade Intelectual da PUCRS os documentos essenciais ao registro do Programa de Computador: código fonte, formulário de registro de Programa de Computador com a descrição completa do programa, função e aplicação, bem como os documentos de cessão necessários para o registro e a comercialização do referido Programa.

Art. 19. É dever do(s) autor(es) informar a Área de Propriedade Intelectual da PUCRS e ao Decano da respectiva Escola sobre qualquer demanda relativa ao interesse de empresa no licenciamento ou na aquisição do Programa do Computador ou Obra intelectual desenvolvido nos termos dos Artigos 4º e 12 desta Resolução.

Art. 20. Todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, bolsista, prestador de serviço e visitante, ligado ou não à PUCRS tem o dever de guardar sigilo sobre as informações pertinentes ao Programa de Computador desenvolvido, mediante a assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Art. 21. A PUCRS, por meio da PROAF, tem o dever de manifestar-se quanto ao interesse ou não de proteger o Programa de Computador ou Obra Intelectual, desenvolvido nas condições estabelecidas no Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo para manifestação da Universidade é de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, pela PROAF, do formulário de Registro de Programa de Computador devidamente assinado pelo Decano da Escola em que foi criado o Programa, para avaliação do mesmo.

Titulo IX

DA DIVULGAÇÃO

Art. 22. É facultado ao(s) autor (es), após atendidas as condições estabelecidas no Artigo 17 desta Resolução, divulgar o Programa de Computador ou a obra intelectual de sua criação, desde que a divulgação não comprometa a negociação do licenciamento do ativo em questão, porventura em andamento, nem infrinja as disposições contratuais existentes.

Parágrafo único. A limitação sobre a divulgação a que se refere o caput deste Artigo não se aplica aos demais casos.

Art. 23. É facultada à PUCRS a divulgação do Programa de Computador ou obra Intelectual, objeto da negociação a que se refere o Artigo 21, atendidas as condições especificadas no Artigo 16.

Título X

DA PARTICIPAÇÃO NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS

Art. 24. Ao professor e funcionário da PUCRS, qualquer que seja seu vínculo e seu regime de trabalho, bem como ao aluno, bolsista ou estagiário, que desenvolver Programa de Computador ou obra intelectual, poderá ser assegurada, a título de incentivo, participação nos benefícios econômicos, na forma de royalties ou remuneração, lucros de exploração direta, auferidos com a exploração comercial direta ou por terceiros.

§ 1º A participação nos benefícios, a que se refere o caput deste Artigo, está condicionada ao estipulado previamente em contrato com os autores, podendo limitar-se ao salário ou à remuneração previamente ajustados, no caso de contratação específica para o desenvolvimento de programa de computador ou da obra intelectual, nos termos do Art. 4º, §1º, da Lei nº 9609/98.

§ 2º A retribuição de incentivo, a que se refere o caput deste Artigo, destinada ao autor somente será devida em caso de licenciamento oneroso a terceiros, ou na obtenção de lucro líquido pela PUCRS pela exploração direta, e não se incorpora, a qualquer título, ao seu salário ou bolsa, e será paga com a mesma periodicidade da percepção dos respectivos ganhos econômicos pela PUCRS.

§ 3º Os ganhos econômicos auferidos pela UBEA ou, em seu nome, pela PUCRS, entendidos no âmbito desta Resolução como royalties ou lucro líquido, serão compartilhados entre as partes, depois de deduzidas as despesas com o registro, honorários e manutenção do ativo no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), na Biblioteca Nacional, ou órgão correlato, as despesas, os encargos e as obrigações legais, os custos operacionais e de produção diretos e indiretos da Universidade, envolvidos na exploração do programa de computador ou obra intelectual, obedecendo-se à seguinte distribuição:

- a) 1/3 (um terço) para o(s) autor(es); e
- b) 2/3 para a UBEA/ PUCRS.

§ 4º Havendo mais de um autor, a retribuição de incentivo estabelecida neste Artigo será dividida de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os autores, aposta no formulário de Registro de Programa de Computador ou Obra Intelectual, fornecido pela área de Propriedade Intelectual da PUCRS

Título XI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. O professor, o pesquisador, o estagiário, o aluno, o funcionário, e o bolsista, vinculados à PUCRS, são obrigados a observar o instituído nesta Resolução.

§ 1º Em caso de descumprimento, a PUCRS adotará providências para responsabilizar civil e penalmente o transgressor, nos termos da legislação vigente

§ 2º Igual procedimento será adotado para pessoas visitantes, vinculados ou não à PUCRS.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo também se aplica a qualquer das pessoas nele mencionadas que, em descumprimento ao Artigo 20, realize ou venha a realizar, em nome próprio ou de terceiro, o registro de Programa de Computador OU Obra Intelectual de sua autoria, desenvolvido nas condições previstas no Artigo 20 desta Resolução.

Título XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para o cumprimento e observância do que prevê esta Resolução, todo e qualquer professor, funcionário, estagiário, aluno, bolsista, prestador de serviço e pessoa vinculada à PUCRS, deve tomar ciência desta Resolução e assinar documento específico em que declare conhecer a vigência, o teor e a efetividade da Política Institucional de Programa de Computador da Universidade.

Parágrafo único. Igual procedimento deve ser adotado para o visitante autorizado a ingressar em área privilegiada e destinada à pesquisa na PUCRS.

Art. 27. A Política Institucional de Computador da PUCRS deverá ser atualizada e revisada sempre que necessário, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 28. As disposições desta Resolução que impliquem renúncia pela PUCRS de quaisquer direitos, ou não-adoção de procedimentos que deva adotar com o objetivo de resguardá-los, subordinam-se à prévia homologação da sua Entidade Mantenedora -UBEA.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022



Prof. Dr. Evilázio Teixeira
Reitor da PUCRS

Esta Resolução é homologada pela UBEA – União Brasileira de Educação e Assistência, entidade mantenedora da PUCRS.

Em.

Presidente da UBEA

ANEXO à RESOLUÇÃO N° 001/2022

DAS DEFINIÇÕES

Autor: todo e qualquer professor, funcionário, estagiário, aluno, prestador de serviço ou pessoa ligada à PUCRS em virtude da participação em atividade de pesquisa e extensão desenvolvida na Universidade, cuja atividade resulte no desenvolvimento de Programa de Computador ou Obra Intelectual passível de registro e/ou comercialização.

Código executável: versão do programa executado diretamente em um processador, composta por instruções em linguagem de máquina.

Código fonte: versão do programa escrita em uma linguagem de programação diferente da linguagem de máquina.

Ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração de direitos de propriedade intelectual desenvolvidos no âmbito das atividades de pesquisa da Universidade. Por ganhos econômicos, entende-se toda forma de *royalty* ou de remuneração líquida ou lucro líquido resultantes da exploração direta ou por terceiros de criação protegida, de titularidade da PUCRS, devendo para sua apuração, ser deduzidas: as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção e manutenção da propriedade intelectual, incluindo honorários próprios ou de terceiros; e os custos operacionais e de produção diretos e indiretos da Universidade, envolvidos na exploração do programa de computador ou obra intelectual.

Infraestrutura: suporte físico e técnico, assim entendido como instalações, equipamentos, incluindo computadores pessoais e Programas de Computador comercialmente disponíveis, conhecimentos técnicos, e de outros recursos da PUCRS cedidos para a execução e elaboração de trabalhos acadêmicos, bem como para a realização de pesquisas.

Interface com o usuário: parte do programa de computador responsável pela interação com o usuário.

Meios: informações e orientações transmitidas por professores e funcionários vinculados à PUCRS para a execução e elaboração de trabalhos acadêmicos, bem como para a realização de pesquisas.

Obra Intelectual: são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas

concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (Definição dada pela Lei nº 9610/98, Art. 7º)

Programa de computador: expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (Definição dada pela Lei nº 9609/98, Art. 1º).

Transferência de tecnologia: processo de transmissão de conhecimentos a terceiros, com o objetivo de gerar capacidades para a produção de bens e serviços, aperfeiçoamento de processos industriais, operacionais ou produtos, capazes de gerar vantagem econômica ou competitiva no mercado.